



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:323 — Permite a importação de álcool metílico para usos industriais, em taras de qualquer capacidade, sempre que seja feita por entidades que explorem uma indústria que o utilize como matéria-prima e para seu uso exclusivo — Revoga o artigo 2.º dos Decretos-Leis n.ºs 29:811 e 30:978.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 37:324 — Dá nova redacção a determinadas disposições do Decreto n.º 36:875, que promulga o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto-Lei n.º 37:323

Atendendo ao desenvolvimento que a indústria química tem tido nos últimos anos e sendo necessário facilitar-lhe a importação de produtos que lhe são indispensáveis e ainda não produzimos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de álcool metílico para usos industriais pode ser feita em taras de qualquer capacidade sempre que a importação seja feita por entidades que explorem uma indústria que o utilize como matéria-prima e para seu uso exclusivo.

§ único. O desembaraço aduaneiro será feito depois da apresentação de licença de importação concedida

pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à qual compete fiscalizar o emprego do álcool metílico, nos termos do disposto no corpo do artigo.

Art. 2.º A importação de álcool metílico para usos laboratoriais só pode ser feita em vasilhas com capacidade não superior a dois litros.

Art. 3.º O emprego do álcool metílico, importado ao abrigo do disposto no artigo 1.º, em fins diversos aos ali mencionados é considerado delito contra a economia nacional e punido nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29:811, de 7 de Agosto de 1939, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:978, de 19 de Dezembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 37:324

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto n.º 36:875, de 17 de Maio de 1948, adiante indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º Em caso de reconhecida necessidade e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 31:510, de 20 de Setembro de 1941, 32:394, de 17 de Novembro de 1942, 32:679, de 20 de Fevereiro de 1943, e 35:720, de 26 de Junho de 1946, podem efectuar-se admissões com carácter temporário para os lugares de entrada dos quadros, destinadas a prover à substituição de funcionários que se encontrem prestando serviço militar obrigatório ou tenham sido requisitados pelos Ministérios das Colónias ou da Economia.

§ 2.º As nomeações feitas ao abrigo do disposto neste artigo caducam imediatamente após o regresso